

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N°S 4.375, DE 2001, e 6.330, DE 2002

Dispõe sobre o interrogatório do acusado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 187 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 187. O Membro do Ministério Público, o assistente e o defensor, nesta ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.” (NR)

Art. 2º O art. 189 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 189.

Parágrafo único. A intimação do defensor de cada coréu é imprescindível à validade do interrogatório.”

Art. 3º O art. 212 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212. As perguntas das partes serão formuladas diretamente à testemunha, podendo ser recusadas pelo juiz, quando não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator